

**FLORESTA AMAZÔNICA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA:  
A DESORIENTAÇÃO DO ATUAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE,  
POR UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL ECOLÓGICO**

**AMAZON FOREST AND CLIMATE LITIGANCE: THE DISORIENTATION OF  
THE CURRENT MINISTRY OF THE ENVIRONMENT,  
FOR NA ECOLOGICAL GLOBAL CONSTITUTIONALISM**

Alexandre Cesar Toninelo<sup>1</sup>

Cleide Calgaro<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo pretende abordar a temática das mudanças climáticas e das constatações científicas emanadas pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC, especificamente em relação a Floresta Amazônica, agravado pelo desmatamento e pelas queimadas nos últimos anos naquela região, conforme relatórios do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE - em razão do corte do orçamento das ações destinadas a combater as mudanças climáticas pelo Governo Federal brasileiro e pela “desorientação” das Políticas Públicas por parte do Ministério do Meio Ambiente. Em seguida, busca-se justificar a necessidade da modificação do direito ambiental tradicional para um direito constitucional global ecológico, com o fim de abranger questões complexas ligadas a mudanças climáticas, floresta amazônica, perda da diversidade biológica, desmatamento, queimadas e povos indígenas; a necessidade de implementação e o cumprimento pelo Brasil, dos dezessete (17) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conforme Agenda 2030, adotada pelos Estados-Membros da ONU – Organização das Nações Unidas, em prol das presentes e futuras gerações. Nesse contexto, em defesa do reconhecimento dos direitos da natureza, precisamos de um Direito Constitucional Global Ecológico, baseado em pelo menos dois pilares estruturantes: a dignidade humana e a sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas; Floresta Amazônica; Desmatamento e queimadas; Ingerência do Estado; Direito Constitucional Global Ecológico.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Contábeis e Administração pela Fucape Business School. Linha de Pesquisa: Estratégia e Governança Pública e Privada; e Finanças Pública e Privada. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS (2019). Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico. Integrante do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade civil ambiental e consequências das mudanças climáticas – PPGD-UCS (2017/2019). Especialista em Direito Público pela Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC (2011). Aluno no Curso de Preparação para a Magistratura (Módulo I), promovido pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC, em convênio com a Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC (2009). Graduado em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC (2002). Coordenador da Escola Superior da Advocacia -OAB/SC – ESA, Subseção da OAB de Lages (2016/2018). Membro da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina (Triênio 2019-2021). Professor no Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC) – Campus de Curitiba/SC. Membro do corpo editorial científico da Revista Academia de Direito, da Universidade do Contestado. Integrante do Grupo de Pesquisa: Análise Econômica do Direito e Desenvolvimento Social (CNPq – UNC). Advogado. E-mail: alexandre.toninelo@professor.unc.br.

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Direito na Universidade de Caxias do Sul - UCS. É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica” vinculado a Universidade de Caxias do Sul-UCS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

**Abstract:** Change and scientific findings emanated by the Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC, specifically in relation to the Amazon Forest, aggravated by deforestation and fires in recent years in that region, according to reports by the National Institute of Space Research - INPE - due to the Federal Government's cut in the budget for actions to combat climate change and the “disorientation” of Public Policies by the Ministry of the Environment. Then, it seeks to justify the need to change the traditional environmental law to a global ecological constitutional law, in order to cover complex issues related to climate change, the Amazon rainforest, loss of biological diversity, deforestation, burning and indigenous peoples; the need for implementation and compliance by Brazil, of the seventeen (17) Sustainable Development Goals, according to Agenda 2030, adopted by the UN Member States - United Nations Organization, in favor of present and future generations. In this context, in defense of the recognition of the rights of nature, we need a Global Ecological Constitutional Law, based on at least two structuring pillars: human dignity and sustainability.

**Keywords:** Climate changes; Amazon rainforest; Deforestation and fires; State interference; Global Ecological Constitutional Law.

## 1 Introdução

A Floresta Amazônica constitui um dos patrimônios naturais da humanidade, sendo considerada como a maior floresta tropical em toda a extensão mundial, com uma superfície de mais de 7 milhões de km<sup>2</sup>, a qual integra territórios de nove países - Brasil, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador, Bolívia, Guiana Inglesa, Guiana Francesa e Suriname.

A Floresta Amazônica é considerada a maior diversidade de reserva biológica do mundo, com indicações de que abriga, ao menos, metade de todas as espécies vivas do planeta Terra.

No Brasil, podemos encontrar seis tipos de biomas: Amazônia, Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pampa e Pantanal. Nossos Biomas são importantes não somente como recursos naturais em nosso país, mas, tem destaque como ambientes de grande riqueza natural no planeta.

O Bioma Amazônico chega a ocupar uma área de 4.196.943km<sup>2</sup>, que corresponde mais de 40% do território nacional e é constituída principalmente por uma floresta tropical.

Contudo, o desmatamento, as queimadas, a garimpagem, o agropastoreiro e a biopirataria, práticas habituais e ilegais praticadas por pessoas físicas e jurídicas, muitas vezes sem qualquer fiscalização pelo Estado, representam os principais problemas socioambientais enfrentados pelo Bioma Amazônico.

O tema vem ganhando cada vez mais destaque no cenário internacional, em virtude do aumento das práticas degradantes realizadas na Floresta Amazônica através do desmatamento e das queimadas, conforme informações e relatórios do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Com efeito, a ingerência por parte do Governo Federal brasileiro ao efetuar cortes do orçamento para o Ministério do Meio Ambiente, os quais afetam os programas e as ações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), impactando as suas operações de fiscalização e o combate contra o crime organizado, contribuindo significativamente para a destruição da Floresta Amazônica e a extinção de várias espécies de animais e da biodiversidade.

Neste contexto, busca analisar neste trabalho, as consequências adversas das mudanças climáticas, em face da Amazônia, agravadas pelo desmatamento e pelas queimadas nos últimos anos naquela região, conforme relatórios do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE - em razão do corte do orçamento das ações destinadas a combater as mudanças climáticas pelo Governo Federal brasileiro e pela “desorientação” das Políticas Públicas por parte do Ministério do Meio Ambiente.

No segundo momento, busca-se justificar a necessidade da modificação do direito ambiental tradicional para um Direito Constitucional Global Ecológico, com o fim de abranger questões complexas ligadas a mudanças climáticas, floresta amazônica, perda da diversidade biológica, desmatamento, queimadas e povos indígenas; a necessidade de implementação e o cumprimento pelo Brasil, dos dezessete (17) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conforme Agenda 2030, adotada pelos Estados-Membros da ONU – Organização das Nações Unidas, em prol das presentes e futuras gerações.

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

## **2 Floresta Amazônica, Litigância Climática e a Desorientação do atual Ministério do Meio Ambiente**

A Floresta Amazônica brasileira possui cerca de 40% da floresta tropical remanescente em todo o mundo. A quantidade de espécies de vegetais ou animais existentes na Amazônia é incalculável.

A Amazônia passa pelos territórios do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, e parte do território do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins. A Amazônia é formada por distintos ecossistemas como florestas densas de terra firme, florestas estacionais, florestas de igapó, campos alagados, várzeas, savanas, refúgios montanhosos e formações pioneiras.

O solo da floresta amazônica é em geral bastante arenoso. Possui uma fina camada de nutrientes que se forma a partir da decomposição de folhas, frutos e animais mortos. Esta camada é rica em húmus, matéria orgânica muito importante para algumas espécies de plantas da região. Apenas 14% de todo o território pode ser considerado fértil para a agricultura.

Além disso, a Floresta Amazônica possui a maior bacia hidrográfica do planeta. Seu principal rio é o Amazonas, que possui mais de mil afluentes, e o grande responsável pelo desenvolvimento da floresta, sendo a água um dos importantes componentes do ecossistema, influenciando na vida dos povos tradicionais, dos animais, da vegetação e da biodiversidade.

De acordo com o último censo demográfico, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2010, revela que 817 mil pessoas se autodeclararam indígenas. Na análise, observou-se que a Região Norte e o ambiente amazônico mantêm a supremacia, com 37,4% dos autodeclarados. Na análise das Unidades da Federação, o Estado do Amazonas possui a maior população autodeclarada indígena do país, com 168,7 mil (Censo Demográfico 2010 – IBGE).

Nesse contexto, o peso relativo da população indígena nesta região, reafirma sua importância nas formas de uso do bioma Amazônia, no qual a dimensão das Terras Indígenas constitui elemento central nas formas de sobrevivência física e cultural das diversas etnias e grupos indígenas que aí habitam.

Por sua vez, o Relatório Especial, apresentado *Intergovernmental Panel on Climate Change*, revela que o aquecimento do sistema climático é inequívoco e, muitas das mudanças observadas não encontram precedentes. Os cenários são devastadores: a inundação de cidades costeiras; muitas regiões secas tornando-se mais secas, e regiões úmidas, ainda mais úmidas; ondas de calor sem precedentes em muitas regiões; agravamento substancial da escassez da água (IPCC, 2018):

“(…) B.5.1. Populações com risco desproporcionalmente maior de consequências adversas do aquecimento global de 1,5°C e além, incluem populações desfavorecidas e vulneráveis, alguns povos indígenas e comunidades locais dependentes de meios de subsistência agrícolas ou costeiras (alta confiança). As regiões que apresentam um risco desproporcionalmente mais elevado incluem os ecossistemas do Ártico, as regiões áridas, os pequenos estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos (alta confiança). Espera-se que pobreza e desvantagens aumentem em algumas populações com o aumento do aquecimento global; a limitação do aquecimento global a 1,5°C, comparado a 2°C, poderia reduzir o número de pessoas expostas ao risco climático e suscetíveis à pobreza até várias centenas de milhões até 2050 (confiança média). {3.4.10, 3.4.11, Quadro 3.5, Capítulo Transversal Quadro 6 no Capítulo 3, Capítulo Transversal Quadro 9 no Capítulo 4, Capítulo Transversal Quadro 12 no Capítulo 5, 4.2.2.2, 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.6.3}. (...) Uma ampla gama de opções de adaptação está disponível para reduzir os riscos aos ecossistemas naturais e manejados (por

exemplo, adaptação baseada em ecossistemas, restauração de ecossistemas e degradação e desmatamento evitados, manejo da biodiversidade, aquicultura sustentável, conhecimento local e conhecimento indígena), os riscos da elevação do nível do mar (por exemplo, proteção e fortalecimento costeiro) e os riscos para saúde, meios de subsistência, alimentos, água e crescimento econômico, especialmente em paisagens rurais (por exemplo, irrigação eficiente, redes de segurança social, gerenciamento de riscos de desastres, disseminação de riscos e compartilhamento e adaptação baseada na comunidade) e áreas urbanas (por exemplo, infraestrutura verde, uso e planejamento sustentável da terra e gestão sustentável da água) (confiança média). {4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.5.3, 4.5.4, 5.3.2, Quadro 4.2, Quadro 4.3, Quadro 4.6, Capítulo Transversal Quadro 9 no Capítulo 4}”.(...)”.

Estas pesquisas demonstram a realidade a ser vivida em um futuro próximo, necessitando de Políticas Públicas ambiciosas, para lidar com as consequências das mudanças climáticas. De acordo com Paulo Artaxo, Professor do Instituto de Física (IF) da Universidade de São Paulo - USP e membro do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), são quatro os principais pontos defendidos no relatório: reduzir o desmatamento de florestas tropicais é indispensável; fazer reflorestamento em larga escala é absolutamente necessário para remover CO<sub>2</sub> da atmosfera; é preciso investir em formas sustentáveis para produzir alimentos para os 10 bilhões de pessoas que habitarão a terra em 2027; e é essencial estruturar um equilíbrio entre o uso da terra para produção de biocombustíveis e de alimentos (JORNAL DA USP, 2019).

Na América do Sul, já está sendo atingida por problemas de diminuição das reservas de água do subsolo e pela formação de desertos. As derrubadas e queimadas que ocorrem nas florestas tropicais, independentemente das condições climáticas, com a consequente erosão do solo, exercem aqui a função de agravamento dos efeitos das variações climáticas, o que, em conjunto, também significa a diminuição das espécies animais e vegetais (WELZER, 2010, p. 60).

O desmatamento constitui outro fator de perigo e demonstra mais uma vez a perfeição da natureza e a imperfeição do homem. A natureza mantém um ciclo que alterna quantidades de carbono em oceanos, plantas, terra e atmosfera. As emissões antrópicas de CO<sub>2</sub>, desequilibram este ciclo natural e aquecem o planeta numa escala indesejável (MARCOVITCH, 2012, p. 37).

A poluição é a degradação da qualidade ambiental, com a alteração adversa das características do meio ambiente. Ela ocorre quando essas alterações tornam o meio ambiente impróprio às formas de vida que ele normalmente abriga. A poluição pode atingir o ar, a água, o solo, a flora e a fauna (DIAS, 2001, p. 105).

A poluição do ar significa lançar na atmosfera poluentes que possam ofender a saúde, a vida, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar de todos.

Alves (2003, p. 89-90) afirma que:

O lançamento de diversas substâncias na atmosfera, decorrente do processo de desenvolvimento da humanidade, constitui uma das mais importantes formas de degradação do ambiente. Suas causas mais visíveis e determináveis decorrem da produção de energia com a utilização de combustíveis fósseis. Entre os diversos poluentes gasosos resultantes da atividade humana, os mais importantes são: o gás carbônico (CO<sub>2</sub>), o monóxido de carbono (CO), os hidrocarbonetos, o anidrido de enxofre (SO<sub>2</sub>), o sulfeto de hidrogênio (H<sub>2</sub>S), o monóxido de nitrogênio (NO) e o dióxido de nitrogênio (NO<sub>2</sub>) e o ozônio (O<sup>3</sup>). As consequências da poluição do ar manifestam-se em diversas escalas, de alguns quilômetros quadrados (efeitos locais), até ao conjunto da biosfera (efeitos globais).

Os fenômenos que mais ameaçam a atmosfera são a destruição da camada de ozônio e o efeito estufa. Como subproduto de nossa civilização de (hiper)consumo, os fatores de poluição se ampliam em quantidade e em grau de toxicidade, considerando as atividades industriais, agrícolas, tecnológicas e nucleares, de ordem biológica, química e física; e dependendo as circunstâncias, em face dos respectivos rejeitos, resíduos e lixos lançados no meio ambiente, com efeitos nocivos, prejudicando a saúde de todos.

Nesse sentido, confirma-se que vivemos em uma sociedade de risco, onde os instrumentos políticos e jurídicos se mostram frequentemente inadequados para enfrentar problemas que são locais e globais ao mesmo tempo e que dizem respeito aos padrões de consumo e aos sistemas econômicos que promovem uma exploração insustentável dos recursos naturais.

Segundo Beck (2016, p.36-37):

É certo que racionalidade científica e racionalidade social se distanciam uma da outra, mas ao mesmo tempo seguem interpoladas e referidas de múltiplas maneiras uma na outra. (...) Ameaças ao solo, à flora, ao ar, à água e à fauna ocupam uma posição especial na luta de todos contra todos em torno das definições de risco mais lucrativas, na medida em que dão espaço ao bem comum e às vozes daqueles que não têm voz própria (talvez só mesmo direitos eleitorais ativos e passivos estendidos às gramíneas e minhocas serão capazes de trazer as pessoas à razão). (...). Todavia, o essencial é que, mesmo em meio à imensa profusão de possibilidades interpretativas, são invariavelmente condições isoladas que são relacionadas umas às outras. Destaquemos o desmatamento. Enquanto o besouro-do-pinheiro, o esquilo ou o guarda florestal de plantão eram considerados como causas ou culpados, aparentemente não se tratava ainda de um “risco da modernização”, e sim de uma sacudida na gestão econômica das florestas ou de voracidade animal. Abre-se uma arena inteiramente distinta de causas e culpados quando um tal erro de diagnóstico tipicamente local, que sempre precisa ser conflitivamente ultrapassado pelos riscos no caminho de seu reconhecimento, é finalmente superado e o desmatamento é percebido e reconhecido como um efeito da industrialização.

Não é sem propósito que se afirma ser característico da sociedade de risco a invisibilidade desses riscos e sua dimensão cada vez mais global, o que leva a uma valorização da política e do conhecimento e à exigência de medidas transnacionais para controle da poluição.

Nos últimos anos, cruzou-se um limiar: a maioria dos líderes políticos tem hoje plena consciência dos riscos impostos por tais mudanças e da necessidade de responder a eles. Sem dúvida, a preservação da atmosfera faz-se crucial para a manutenção do meio ambiente equilibrado e das condições adequadas de vida.

O controle do uso do ar atmosférico faz-se absolutamente necessário pois que este se encontra ligado aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à transpiração, à oxidação e a fenômenos climáticos e meteorológicos (LEMOS, 2010, p. 33).

A devastação do meio ambiente, no Brasil, atinge o mar, os rios, os lençóis freáticos, a Mata Atlântica, o Pantanal Matogrossense, a região costeira de modo geral e a Floresta Amazônica, alvo de queimadas irresponsáveis ou criminosas, sofrendo, ainda, o corte indiscriminado de madeiras nobres contrabandeadas para o exterior (AZEVEDO, 2008, p. 90).

As queimadas são, certamente, um dos mais graves problemas enfrentados pelas florestas brasileiras, pois, além da diminuição da área florestada, elas causam um enorme aumento da emissão de material particulado, ampliam a poluição atmosférica e contribuem para o aquecimento global (ANTUNES, 2017, p. 880).

Ademais, a história recente relata um processo exploratório da Floresta Amazônica realizado por diversas empresas, através do desmatamento e das queimadas – ilegais -, contribuindo para o aumento das emissões dos gases do efeito estufa, com resultados negativos, resultando no desequilíbrio do clima global e nacional, afetando a biodiversidade e os recursos hídricos, comprometendo à saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população.

Acresce a tudo isso, uma série de outras atividades danosas poluidoras que ameaçam o futuro da vida na Amazônia, em razão dos garimpos clandestinos; do comércio irregular de madeira; da caça ilegal e a exploração predatória da biodiversidade local; grilagem de terras e áreas tradicionais; urbanização descontrolada, etc.

Segundo o Relatório apresentado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em novembro de 2019, a estimativa da taxa de desmatamento para os nove estados da Amazônia Legal Brasileira, o valor estimado é de 9.762 km<sup>2</sup> para o período de agosto de 2018 a julho de 2019. Este valor representou um aumento de 29,54% em relação a taxa de

desmatamento apurado pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite, que foi de 7.536 km<sup>2</sup>, no ano de 2018 (INPE, PRODES 2019).

Por sua vez, o Relatório apresentado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em junho de 2020, a estimativa da taxa de desmatamento para os nove estados da Amazônia Legal Brasileira, o valor estimado é de 10.129 km<sup>2</sup>, para o período de agosto de 2018 a julho de 2019. A taxa consolidada de desmatamento tem um valor 3,76% acima da taxa estimada pelo PRODES, em novembro de 2019, que foi de 9.762 km<sup>2</sup> (INPE, PRODES 2020).

A Tabela 1, apresenta a distribuição da taxa de desmatamento para o ano de 2019 nos estados da Amazônia Legal Brasileira. Os estados do Pará, Mato Grosso, Amazonas e Rondônia correspondem a 84,56% de todo desmatamento observado na Amazônia Legal Brasileira.

**Tabela 1 – Distribuição da taxa por estado da ALB.**

<b>Estado</b>	<b>PRODES 2019 (km<sup>2</sup>)</b>	<b>Contribuição (%)</b>
Acre	682	6,73%
Amazonas	1.434	14,16%
Amapá	32	0,32%
Maranhão	237	2,34%
Mato Grosso	1.702	16,80%
Pará	4.172	41,19%
Rondônia	1.257	12,41%
Roraima	590	5,82%
Tocantins	23	0,23%
<b>AMZ. Legal</b>	<b>10.129</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: INPE – PRODES 2020.

À luz do exposto, de acordo com os relatórios apresentados, verificamos que desde o ano de 2018, há crescimentos constantes do desmatamento na Amazônia. Poucas são as ações efetivas por parte do Governo Federal, colocadas em prática para conter a destruição e a degradação ambiental.

O Projeto PRODES realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal Brasileira e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na



região, que são utilizadas pelo Governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas.

Importante salientar que o Projeto PRODES conta com a Colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial, para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia Legal.

Impõe-se destaque especial sobre o ritmo crescente de devastação da Amazônia, segundo o Relatório “O Ar é Insuportável: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde” apresentado pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), publicado em agosto de 2020, no qual se revela que 2.195 internações hospitalares por doenças respiratórias em 2019, são atribuíveis às queimadas. Essas internações representam apenas uma fração do impacto total das queimadas na saúde, considerando que milhões de pessoas foram expostas em 2019 a níveis nocivos de poluição do ar decorrentes das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia (IPAM, 2019).

Para corroborar com essas afirmações, o Instituto Socioambiental divulgou que os povos indígenas ficaram isolados, por ações associadas pelas práticas das queimadas, violência e pela pandemia. Relata que através de denúncias de invasão durante a pandemia, entre março e novembro de 2020, nas terras indígenas já registrou 286 hectares de áreas desmatadas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2020).

Para agravar toda esta situação, o Ministro no Meio Ambiente, Ricardo Salles, mandou cortar em 24% o orçamento anual previsto para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo impacto expressivos nas operações de fiscalização e das atividades em prol do meio ambiente. O IBAMA terá seu orçamento reduzido de R\$ 368,3 milhões, conforme constava na Lei Orçamentária (LOA), para R\$ 279,4 milhões. As informações são de que o mesmo corte deve afetar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), responsável por fiscalizar as unidades de conservação florestal do país (ESTADO DE MINAS, 2019).

Recentemente, no dia 22 de abril de 2021, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, prometeu dobrar os recursos para a repressão ao desmatamento, na Cúpula do Clima. Contudo, um dia depois, o Governo Federal anunciou um corte de R\$ 240 milhões no orçamento geral dedicado ao Ministério do Meio Ambiente, afetando os programas de combate e preservação do meio ambientes tocados pelo IBAMA e ICMBio (CORREIO BRAZILIENSE, 2021).

Neste contexto, a “desorientação” do ambientalismo brasileiro, expressa claramente a falta de uma agenda estruturada e concreta das questões de sustentabilidade e de responsabilidade social, econômica e ambiental, especialmente ligadas as Floresta Amazônica. Além disso, as medidas adotadas pelo Governo Federal revelam a falta de elementos teóricos e analíticos a respeito de como construir-se uma coalisão sócio-política sustentável, pois há falta de comunicação entre os órgãos do Ministério do Meio Ambiente, demonstram a desarticulação e o desmonte do IBAMA e ICMBio, principalmente, pelo corte do orçamento feito pelo Chefe do Poder Executivo.

Em 2019, diferentemente, reconhecendo a gravidade do assunto, a Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, demonstra preocupação com as ações milionárias dos incêndios na Amazônia, criando uma força-tarefa do Ministério Público Federal para apurar os crimes ocorridos na Amazônia Legal (EL PAÍS, 2019).

Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público criou o Grupo de Trabalho de Defesa da Amazônia (GT Amazônia), em 7 de julho de 2020, formado por representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, e tem como objetivo de traçar, coletivamente, as melhores estratégias para fomentar a atuação do Ministério Público na prevenção do desmatamento, queimadas e degradação ambiental na Amazônia Legal (Boletim Informativo da Comissão de Meio Ambiente - CNMP, 2020).

Não pode ser esquecido, a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos (ANTUNES, 2015, p. 165).

Diante do exposto, a situação atual da Floresta Amazônica demonstra a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio ambiente, cujos recursos são exauríveis, razão por que sua utilização tem de ser prudente e orientada por uma ética da solidariedade, em que sobressaia a responsabilidade transgeracional.

Desse modo, ao mesmo tempo, precisamos discutir e refletir sobre alguns desafios éticos, consoante os ensinamentos do Professor Leff (2001, 29):

Pretende-se que as populações indígenas valorizem seus recursos naturais e culturais (sua biodiversidade e seus saberes tradicionais) como capital natural, que aceitem uma compensação econômica pela cessão desse patrimônio às empresas transnacionais de biotecnologia. Seriam estas as instâncias encarregadas de administrar racionalmente os “*bens comuns*”, em benefício do equilíbrio ecológico, do bem-estar da humanidade atual e das gerações futuras. Diante destas estratégias de apropriação econômica e simbólica da natureza e da cultura, emerge hoje uma *ética ambiental* que propõe a revalorização da vida do ser humano. Esta ética se

expressa nas lutas de resistência das comunidades indígenas e camponesas a serem convertidas em reservas etnológicas, a ceder seu patrimônio de recursos naturais e a renunciar à sua identidade cultural.

Além da proteção genérica que é definida no inciso III do art. 225, deve ser considerado que a própria Lei Fundamental, no §4º do mesmo artigo e capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente, criou um regime jurídico especial de proteção para determinadas parcelas do território nacional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento). (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (...).

De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu a proteção da Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional, assegurando a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais; como também adotou a criminalização de pessoas jurídicas poluidoras do meio ambiente.

Da mesma forma, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental.

Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei nº 9.605/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), no seu artigo terceiro, expressamente atribuiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Assim, se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar as leis infraconstitucionais como inconstitucionais.

Por derradeiro, o art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipifica o crime de poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição

significativa da flora. O art. 41 da Lei dos Crimes Ambientais também prevê o crime de provocar incêndio em mata ou floresta, estabelecendo a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Os crimes de poluição, nas suas mais variadas formas, além de serem de perigo comum, pois expõem a perigo indeterminado número de pessoas, também podem acarretar danos ao homem e ao meio ambiente. O dano qualifica a conduta, ou seja, torna-se mais grave. A Lei dos Crimes Ambientais, prevê também as causas de aumento de pena, em razão dos crimes dolosos, podendo a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; ou ainda, poderá ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resulta de dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; e até o dobro, se resultar a morte de outrem (art. 58 da Lei nº 9.605/1998).

No crime ambiental, o sujeito passivo normalmente será a sociedade. Eventualmente, poderá haver também um ofendido direto. É o caso, por exemplo, de proprietário de área desmatada por terceiros (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 385).

À luz do exposto, para enfrentar as consequências das mudanças climáticas, em especial o aquecimento global, precisamos pensar em estratégias Políticas, Econômicas e Socioambientais; principalmente, visando combater o crime organizado na Floresta Amazônica, com planejamento estatal, de maneira que seja prudente, urgente e necessário a integração dos órgãos de proteção socioambiental, como o Ministério Público Federal, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); com a participação ativa da Polícia Federal, da Guarda Nacional Republicana e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

De forma complementar, para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, se faz necessário a participação comunitária e popular – ativa – dos cidadãos, da sociedade civil, das Universidades, das empresas e de organizações não governamentais, com o intuito de proteger a Floresta Amazônica brasileira, com novas formas de ação e de colaborações recíprocas, utilizando quando necessários novas tecnologias, talvez combinando outras ações alternativas e em conjunto com os governos.

### **3 Constitucionalismo Global Ecológico e dos Direitos da Natureza**

A reflexão acerca da necessidade de modificação das práticas humanas destruidoras da natureza e que colocam em risco a continuidade da vida, sendo um dos maiores e principais delas as mudanças climáticas, deve passar, necessariamente, por um questionamento sobre as bases do pensamento moderno.

Uma verdadeira Constituição Ecológica deve ser concebida nesse contexto, com todas as implicações derivadas para a perspectiva das tarefas atribuídas ao Estado de Direito contemporâneo e a compreensão dos direitos fundamentais. Cumpre ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança das relações sociais, a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios do Estado Ecológico de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 75).

Considerando o contexto global e a modificação no entendimento das Nações Unidas para incluir uma proteção ecológica maior, a inclusão de sustentabilidade como base para um direito ecológico coaduna-se com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>3</sup>, que foram adotados em 2015, na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, os quais devem orientar as Políticas Nacionais e as Ações de Cooperação Internacional.

A incorporação da sustentabilidade no direito significa permanecer dentro dos limites dos sistemas ecológicos, conceito esse em sentido forte, ou seja, correspondente à preservação da substância e da integralidade dos sistemas ecológicos (BOSELNANN, 2015 p. 27; 48).

A ecologização do direito incorpora valores éticos da ecologia e do que deve ser o direito ecológico a os demais ramos do direito, assumindo “validade global”, adicionando uma nova dimensão os direitos e responsabilidades jurídicas (LEITE; SILVEIRA, 2019, p. 123-144).

Por sua vez, o Professor Louis Kotzé reconhece a necessidade de um Constitucionalismo Global, baseado na observância dos princípios, como a soberania dos Estados e do consensualismo, de um sistema jurídico internacional que reconhece e se apropria da criatividade de princípios e valores, com raízes do Constitucionalismo Global, eficiente, com a separação dos poderes, com o Estado de Direito, em respeito aos valores da Democracia e a proteção dos Direitos Humanos. Além disso, se baseia em uma ética ecocêntrica do tipo Grundnorm – de cuidados ecológicos, de maneira que proteja de maneira mais eficaz a integridade dos ecossistemas ecológicos globais. E por fim, estabelece um pacto global destacando urgência para enfrentar as mudanças climáticas e a necessidade de garantir os ecossistemas resilientes, para que possam continuar a fornecer serviços essenciais,

---

<sup>3</sup> Sobre o tema, vide: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>

preservando assim a diversidade da vida na Terra e contribuindo para o bem-estar humano e a erradicação da pobreza (KOTZÉ, 2019, p. 11-33).

Assim sendo, para combater as mudanças climáticas precisamos mais do que um Direito Constitucional Internacional, pois para proteger o direito ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações, precisamos de comprometimento, com responsabilidade pessoal e social, com deveres que não podem restringir a moralidade única (humana); sendo necessário um Direito Constitucional Global Ecológico, baseado em, pelo menos, dois pilares estruturantes: a dignidade humana e a sustentabilidade. O que se propõe é um constitucionalismo da vida, que considere que proteger a vida humana e proteger os processos ecológicos essenciais faz parte das necessidades e dos desafios impostos a um Estado que deva respeitar as leis da natureza, tanto quanto deva respeitar a condição humana (AYALA, 2018, p. 160-161).

### **Conclusão:**

O homem deve ser guiado por um código de ação moral, tendo como premissa a sustentabilidade ecológica.

A degradação da Floresta Amazônica e de diversos outros biomas brasileiros através da ação humana, devido ao (hiper)consumo e ao uso indevido de recursos naturais, bem como a falta de estabelecer uma ordem econômica apropriada entre os povos e entre os Estados, leva o colapso do quadro econômico, social e político da civilização.

A natureza deve ser respeitada, o homem deve necessariamente observar os limites do sistema terrestre e as fronteiras planetárias.

O Estado brasileiro através de seus diversos Órgãos de proteção do meio ambiente, deve planejar a longo prazo o futuro da Floresta Amazônica, observando o desenvolvimento regional econômico dos povos originários, o crescimento populacional e a melhoria dos padrões de vida, considerando essencialmente a capacidade dos sistemas naturais daquela região, voltadas para o futuro do bem comum, visando permitir o desenvolvimento sustentável humano.

É significativo que exista um pacto global, já atingido pela ONU – Organização das Nações Unidas, onde os Estados tenham que negociar e esperançosamente, adotar no futuro próximo um instrumento como pedra angular, com o objetivo de ter uma Constituição Ecológica Global e vinculante, visando a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## Referências:

**A estimativa da taxa de desmatamento por corte raso para a Amazônia Legal em 2019, é de 9.762km<sup>2</sup>.** Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES). Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5294](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5294). Acesso em: 16 mai. 2021.

**A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal (AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO) em 2019 é de 10.129 km<sup>2</sup>.** Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES). Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5465](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5465). Acesso em: 16 mai. 2021.

**Após promessa de dobrar recursos, governo corta orçamento do Meio Ambiente.** Correio Braziliense. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/04/4919825-apos-promessa-de-dobrar-recursos-governo-corta-orcamento-do-meio-ambiente.html>. Acesso em 16 mai. 2021.

ALVES, Sérgio Luís Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

AYALA, Patrick de Araújo. Constitucionalismo Global Ambiental e os Direitos da Natureza. In: LEITE, José Rubens Morato (Coordenador). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 145-185.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. 2. Reimp. São Paulo: Editora 34, 2011.

**Boletim Informativo da Comissão de Meio Ambiente**. Conselho Nacional do Ministério Público. 2. ed. (setembro a dezembro de 2020). Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/Boletim\\_CMA\\_2\\_edicao-1-1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CMA/Boletim_CMA_2_edicao-1-1.pdf). Acesso em: 16 mai. 2021.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando o direito e governança**. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

**Em 2020, povos indígenas isolados são acossados por queimadas, violência e pandemia**. Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/em-2020-povos-indigenas-isolados-sao-acossados-por-queimadas-violencia-e-pandemia>. Acesso em 16 mai. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

KOTZÉ, Louis. **A Global Environmental Constitution for the Anthropocene?** *Law*, v. 8., n. 1, 2019, pp. 11-33. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/global-environmental-constitution-for-the-anthropocene/B619961E6E22752CD61547F1464306E8>. Acesso em: 25 mai. 2021.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. (Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth). Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Direito Ecológico e Justiça Climática**. In: *Mudanças Climáticas - Conflitos Ambientais e Respostas Jurídicas*./ Antonio Herman Benjamin (Org.); Ana Maria Nusdeo (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2019, p. 123-144. (Conferencistas e Teses da Graduação - Anais - V. 01). Disponível em: [http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20191206102840\\_7897.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191206102840_7897.pdf). Acesso em: 25 mai. 2021.

LEMONS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARCOVITCH, Jacques. **Para Mudar o Futuro: Mudanças Climáticas, Políticas Públicas e Estratégias empresariais**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2012.

**Ministro do Meio Ambiente corta 24% do orçamento do IBAMA**. *Jornal Estado de Minas. Política*. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/04/26/interna\\_politica,1049312/ministro-do-meio-ambiente-corta-24-do-orcamento-do-ibama.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/04/26/interna_politica,1049312/ministro-do-meio-ambiente-corta-24-do-orcamento-do-ibama.shtml). Acesso em: 16 mai. 2021.

**Os indígenas no Censo Demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 16 mai. 2021.

**O negócio milionário dos incêndios na Amazônia**. *El País*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/27/politica/1566864699\\_526443.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/27/politica/1566864699_526443.html). Acesso em: 16 mai. 2021.

**Relatório do IPCC: proteger florestas barra mudança climática e garante agricultura**. *Jornal da Universidade de São Paulo*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-ambientais/relatorio-do-ipcc-protoger-florestas-barra-mudanca-climatica-e-garante-agricultura/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

**Relatório especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) sobre os impactos do aquecimento global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e respectivas trajetórias de emissão de gases de efeito estufa, no contexto do fortalecimento da resposta global à ameaça da mudança do clima, do desenvolvimento**



**sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza.** Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Incheon, República da Coreia: 6 out 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2021.

**Relatório “O Ar é Insuportável: Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde”.** Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). Disponível em: <https://ipam.org.br/queimadas-na-amazonia-afetam-a-saude-de-milhares-de-pessoas/>. Acesso em: 16 mai 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza.** 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WELZER, Harald. **Guerras climáticas: por que mataremos e seremos mortos no Século XXI.** (Tradução William Lagos). São Paulo: Geração Editorial, 2010.